

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 29/03/01
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PROJETO DE LEI Nº 02/2001

DE 19 DE MARÇO DE 2001

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º, INCISOS I, II e III, DA LEI Nº 183/97, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO 5º, INCISOS I, II e III DO ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1979-19, DE 02/06/2000, E NO ARTIGO 3º, QUANTO A COMPOSIÇÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 3º, INCISOS I a V, DA MP-1979-19”.

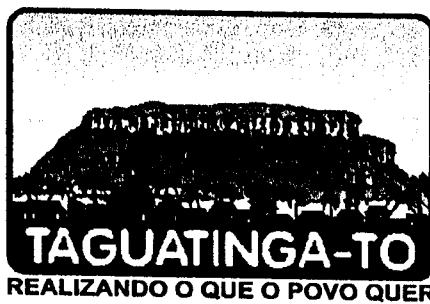
O Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Taguatinga, aprovou e ele sanciona a seguinte Emenda à Lei Municipal nº 183/97, de 05 de dezembro de 1997.

Artigo 1º - Fica alterada a redação do Artigo 2º, incisos I, II e III, do referido Texto Legal, de acordo com o parágrafo 5º, incisos I, II e III, do Artigo 3º, de Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

I – O Município, instituirá, por instrumento legal próprio, no âmbito de sua respectiva jurisdição, um Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- a) – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse, Poder;
- b) – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- c) – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo, órgão de classe;
- d) – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- e) – um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

§ 2º - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

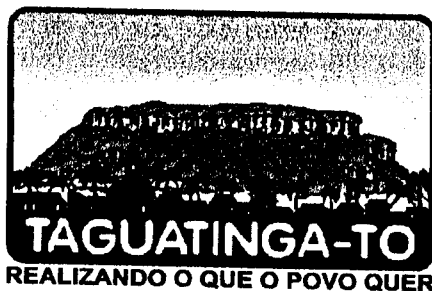
§ 4º - Compete ao CAE:

- I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória nº 1979-19, De 02/06/2000.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, aos dezenove (19) dias do mês de março de dois mil e um (2001).


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2001 DE 19/MARÇO/2001

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Executivo Municipal, procurando atualizar e atender aos preceitos de novas Leis vigentes no país, vem através do presente Projeto de Lei, apresentar a Emenda a Lei Municipal nº 183/97 de 05/12/97, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – COMAE, alterando em seu Artigo 2º, os incisos I, II e III, de acordo com o parágrafo 5º, incisos I, II e III, do Artigo 3º, da MP – 1979-19 de 02/06/2000, bem como no Artigo 3º, quanto à composição, de acordo com o Artigo 3º, incisos I a V, da referida Medida Provisória, de conformidade à solicitação do Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Diretoria de Ações de Assistência Educacional – DIRAE e Gerência do Programa de Alimentação Escolar – GEPAE, para a composição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, conforme documentação anexa.

Certos de contarmos com o apoio unânime dos Ilustres Representantes desta Augusta Casa de Leis, solicitamos a provação da referida Emenda na sua íntegra para que o nosso Município possa encaminhar a documentação e proposta para o recebimento da merenda escolar que muito contribui para o ensino básico.

Atenciosamente,


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Rua Dom Pedro II s/n – Centro – Fone/Fax: (61) 654-1135 e 654-1172 – 77.320-000 - Taguatinga-TO

Email: preflagua@uol.com.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES
PARA OS DEVIDOS PARECERES
EM: 27 / 03 / 2001

APROVADO NA 1ª 2ª 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 29 / 03 / 2001

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 01 DE 19 / 03 / 2001

PARECER Nº 002 / 2001

EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente:

Membro: José Aires Mendes Neto

Membro: Petronílio Rocha Filho

pela aprovação - J. Aires
pela aprovação - Petronílio

PARECER Nº 002 / 2001

EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Maria Anita Oliveira

Membro: Jovecil Rodrigues da Silva

Membro: Otaciano da Costa Torres

Pela aprovação - Maria Anita
Jovecil Rodrigues da Silva P/ Aprovação
P/ aprovação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

OFICIO-CIRCULAR Nº013 /DIRAE

Brasília, 07 de junho de 2000.

Senhor (a) Prefeito,

Estamos encaminhando para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da nova versão da Medida Provisória nº 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escola.

Dentre as alterações efetuadas, chamamos a atenção para as constantes no § 2º, do art. 2º, todos os incisos e parágrafos do art. 3º, § 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do art. 4º, § 1º do art. 5º, § 1º e 2º do art. 6º e art. 14.

Lembramos ainda que a partir desta reedição, deverá ser criado novo Conselho de Alimentação Escolar, conforme disposto no Art. 3º.

Ainda com referência às alterações, alertamos para a nova competência e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, bem como o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05/06/2000, para a sua criação.

Informamos a Vossa Senhoria que até o final de junho/2000, será expedida nova Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, contendo orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, de acordo com as alterações de que trata a Medida Provisória acima referenciada.

Atenciosamente,

Maria Elza da Silva
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Prefeito Municipal



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os

critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES
PARA OS DEVIDOS PARECERES
EM: 27 / 03 / 2001

APROVADO NA 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 29 / 03 / 2001


Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 01 DE 19 / 03 / 2001

PARECER Nº 002 / 2001

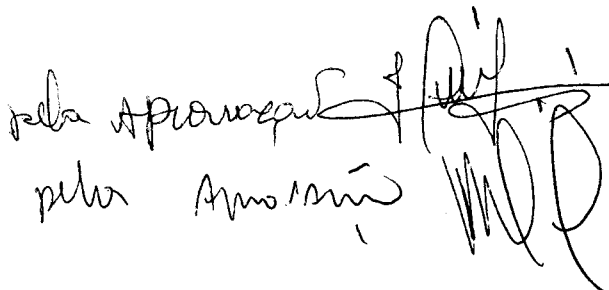
EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente:

Membro: José Aires Mendes Neto

Membro: Petronílio Rocha Filho

pela aprovação
pela aprovação


PARECER Nº 002 / 2001

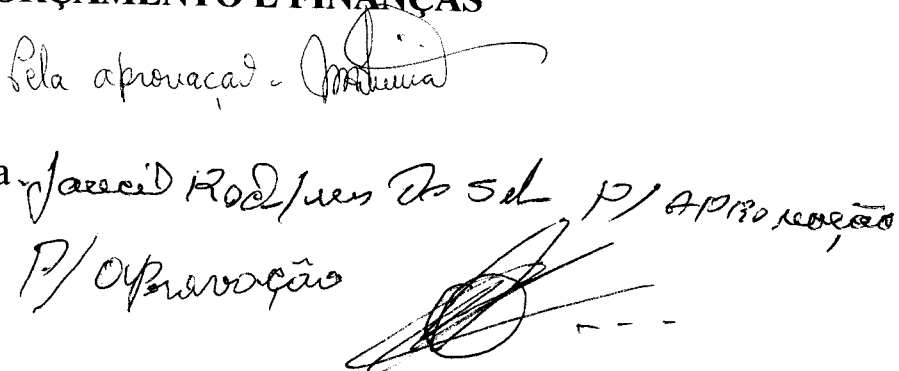
EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Maria Anita Oliveira

Membro: Jovecil Rodrigues da Silva

Membro: Otaciano da Costa Torres

Pela aprovação
Jovecil Rodrigues da Silva p/ aprovação
p/ aprovação


§ 5º Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6º Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7º Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1º A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6º O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização in loco ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5º A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6º Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in natura.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a

redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

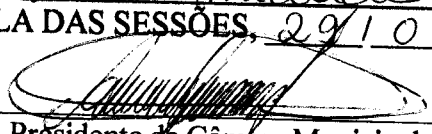
Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES
PARA OS DEVIDOS PARECERES
EM: 27 / 03 / 2001

APROVADO NA 1ª, 2ª e 3ª DISCUSSÃO
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES, 29 / 03 / 2001


Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 02 / 01 DE 19 / 03 / 2001

PARECER Nº 002 / 2001

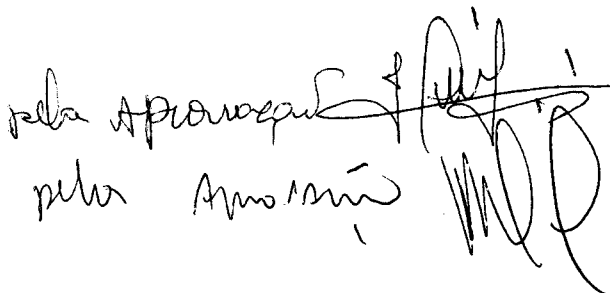
EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente:

Membro: José Aires Mendes Neto

Membro: Petronílio Rocha Filho

pela aprovação
pela aprovação


PARECER Nº 002 / 2001

EM: 27 / 03 / 2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: Maria Anita Oliveira

Membro: Jovecil Rodrigues da Silva

Membro: Otaciano da Costa Torres

pela aprovação
Jovecil Rodrigues da Silva P/ aprovação
P/ aprovação
